

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Assento

N.º 48:564.—Relator, o Ex.º Juiz Conselheiro J. Cipriano.

Autos comerciais de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Eduardo Ferreira. Agravado, Manuel Matos.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Numa acção de letra proposta por Eduardo Ferreira contra Manuel de Matos foi proferida sentença que condenou o réu a pagar ao autor a quantia de 8.000\$, juros à razão de 30 por cento ao ano, desde o vencimento e o mais legal. O réu apelou da sentença; mas o autor, porque o recurso não teve efeito suspensivo, requereu a execução, em que a importância exequenda foi liquidada em 17.363\$58. A final, por julgamento definitivo no acórdão de fls. . . da acção, a condenação foi diminuída quanto aos juros e quanto às despesas extrajudiciais. Baixaram os autos à 1.ª instância; e aí o réu, Manuel de Matos, foi alegar que o autor lhe movera execução da sentença que julgara a acção, e para evitar a penhora nessa execução pagara *extrajudicialmente e directamente ao autor* a quantia de 27.564\$40 e mais 1.000\$, como consta dos recibos que juntou; e pediu que os autos fôsem ao contador para ser liquidado o que a mais pagou, o que foi deferido, apurando-se que o réu pagou a mais 18.031\$38.

Requeru depois o mesmo réu que Eduardo Ferreira fôsse citado para pagar esta importância ou nomear bens à penhora; e o executado deduziu embargos em que alegou:

1.º Que a execução não tem *título legal* em que se funde, porque assenta numa liquidação baseada apenas no requerido pelo embargado;

2.º Que o meio processual empregado é incompetente;

3.º Que o documento de fls. . . da acção resultou de um acórdão ou transacção, livremente ajustada e que mutuamente desobrigou o autor e o réu na acção a que respeitou. Isto é: o acórdão ou transacção *modificou* a obrigação declarada na sentença, que anteriormente fôra dada à execução.

Os embargos foram rejeitados *in limine* por não serem baseados em algum dos fundamentos do artigo 912.º do Código do Processo Civil. Interposto recurso para a Relação e depois para este Supremo Tribunal, foi aqui proferido o acórdão de fls. . . em que se julgou que o artigo 173.º do decreto n.º 21:287, concedendo ao executado a *faculdade* de, em simples requerimento, deduzir, dentro de cinco dias a contar da citação, opposição por fundamento de o título exequendo não ter força executiva, não o inibe de em embargos oportunos alegar também o fundamento da inexecutabilidade do título.

O exequente Manuel de Matos recorreu para o tribunal pleno por aquele acórdão estar em opposição sobre o mesmo ponto de direito com o acórdão deste Supremo Tribunal de 24 de Junho de 1932, publicado na *Colecção Oficial*, ano 31.º, p. 172. É de conhecer o recurso. O executado alegou nos seus embargos que a execução se não funda em título legal; que o meio empregado é incompetente, isto é: *que se empregou o processo especial de execução em caso em que a lei o não admite*; e que em acórdão ou transacção extrajudicial posterior à sentença *modificou* a obrigação declarada na referida sentença.

Anteriormente às reformas das leis de processo iniciadas pelo decreto n.º 12:353 eram radicalmente diversas

as conseqüências inerentes às nulidades supriáveis e insupriáveis: estas anulavam inexoravelmente *tudo* o que se tivesse processado desde que elas se verificassem (§ 1.º do artigo 129.º do Código do Processo Civil); as supriáveis só anulavam o acto respectivo e os termos subsequentes que dele dependessem absolutamente. Agora parece ser admitida uma espécie de nulidades *mixtas* porque, embora se lhes continue a chamar insupriáveis, todavia podem ser *sanadas* em certos casos e por determinados modos (decreto n.º 21:287, artigo 34.º e seus números), ou até em todos os casos, se ao juiz escapar o seu conhecimento no despacho regulador (citado decreto, artigo 102.º, n.º 1.º), como se tem julgado e doutrinado.

Também pela disposição do artigo 131.º do Código do Processo Civil as nulidades insupriáveis, por isso mesmo que o eram, podiam ser arguidas pela parte em qualquer estado do processo; agora o réu só poderá deduzi-las na contestação, como matéria de defesa (artigo 94.º do mesmo decreto), só lhe sendo admitida posterior arguição de nulidade, ainda que insuprível, que fôr superveniente ou que mostre ter chegado ao seu conhecimento depois da data da contestação (artigo 95.º).

O § único do já citado artigo 131.º do Código do Processo Civil autoriza os tribunais de qualquer categoria a conhecer das nulidades insupriáveis sem dependência de reclamação dos interessados. Tem-se julgado que, não obstante a obrigação imposta ao juiz de 1.ª instância pelo n.º 1.º do artigo 102.º da Reforma, os tribunais não estão proibidos de conhecer, sem dependência de reclamação, das nulidades insupriáveis que não devam considerar-se excepcionalmente *sanadas* por força de alguma disposição especial expressa nas leis reformadoras do processo. Assim não parece admissível que um processo especial, que a lei expressamente declara de *todo* inadequado para o caso em que foi empregado com contravenção do disposto no n.º 5.º do artigo 130.º do Código do Processo Civil, possa vingar sem possibilidade de interferência officiosa dos tribunais, ainda que em obediência ao preceituado no n.º 5.º do artigo 34.º da Reforma, principalmente quando, como nestes embargos aconteceu, não foi proferido despacho regulador.

Por outro lado não é de admitir que uma arguição de nulidade insuprível inoportunamente feita pelo interessado deva inibir os tribunais do exercício da acção, que a lei lhes atribue, de conhecerem dela officiosamente; quando muito deverá considerar-se a arguição inoportuna como se ela não tivesse sido feita.

Ora o artigo 798.º do Código do Processo Civil enumera os títulos que podem servir de base à execução; e além desses só podem ser admitidos outros a que leis especiais expressamente deram força executiva. Se, pois, fôr dado à execução um título que não seja algum dos mencionados no artigo 798.º ou em alguma lei especial, dá-se nulidade insuprível de emprêgo do processo especial de execução para caso em que a lei o não admite, ou seja a inexecutabilidade do título.

A sentença passada em julgado, ou aquela que estiver recorrida, quando o recurso não tiver efeito suspensivo, é o título executivo por excelência, e por isso o artigo 912.º do Código do Processo Civil nesse caso só admite ao executado embargos por algum dos fundamentos ali expressos; o artigo 917.º porém admite outros fundamentos de embargos quando a execução se não fundar em sentença. Assentou-se no acórdão recorrido em que não se trata de execução da sentença proferida no processo principal, mas sim da execução de um *recibo* conseqüente a um alegado *acórdão* ou *transacção* que não foi judicialmente julgada válida. O executado tinha por isso a faculdade de embargar a execução, nos termos do artigo 917.º, por qualquer fundamento; e nada

o impedia de nesses embargos argüir, ainda que inoportunamente, a inexecutabilidade, ou seja a *nulidade insuprível* do emprêgo de processo especial em caso que o não admite, porque a circunstância da inoportunidade da arguição não pode impedir os tribunais de conhecer da nulidade independentemente de ela ser ou não reclamada.

O juiz na 1.^a instância rejeitou *in limine* os embargos, por entender que não eram admissíveis em vista do artigo 912.^o do Código do Processo Civil (despacho de fl. . . .), e o acórdão da Relação, a fl. . . ., confirmou o despacho por partir do mesmo equívoco, mas o acórdão agora recorrido definitivamente decidiu que a execução se não baseia numa sentença, mas sim em *uns recibos sem qualquer autenticidade*, ou num *acôrdo* ou *transacção* cuja validade não foi judicialmente declarada, nos termos do artigo 145.^o do Código do Processo Civil, e por isso os embargos são de admitir, de conformidade com o artigo 917.^o do mesmo Código.

O executado não tinha usado oportunamente da faculdade que lhe concedia o artigo 173.^o da Reforma; mas podia ainda reclamar nos embargos, que eram de admitir, a nulidade insuprível que os tribunais ainda estavam a tempo de conhecer. Em caso idêntico assim o permite também o Código das Execuções Fiscais, nos artigos 84.^o e 86.^o

No acórdão recorrido notou-se a singularidade de se ter enxertado esta execução num processo em que inteiramente se mudou de aspecto à posição das partes *sem que tenha sido por qualquer modo alterada a decisão condenatória*.

O recorrente na sua minuta não considera este caso como singular e aponta certos outros casos que reputa idênticos; mas não quis reparar, em que em todos aqueles que cita, a mudança de posição das partes resulta de decisão definitiva, que tenha modificado outra anterior, enquanto que aqui a execução foi baseada em *documentos particulares*, e pretendeu-se *modificar* ou *condicionar* a decisão condenatória por um suposto acôrdo ou transacção extrajudicial, sem força de julgar.

Por estes fundamentos negam provimento no recurso,

confirmam o acórdão recorrido e estabelecem o seguinte Assento:

O executado pode em embargos, quando admissíveis, argüir a inexecutabilidade do título, desde que não tenha usado da opposição facultada pelo artigo 173.^o do decreto n.^o 21:287, de 26 de Maio de 1932.

Lisboa, 23 de Julho de 1935. — *J. Cipriano — Silva Monteiro — Crispiniano — Pires Soares — B. Veiga Mendes Arnaut — Ponces de Carvalho — A. Osório de Castro — Arez — J. Soares — A. Campos — Amaral Pereira — Alexandre de Aragão — Carlos Alves* (vencido). Anteriormente às reformas processuais a inexecutabilidade do título-base da execução, ora se enquadrava na nulidade insuprível do n.^o 5.^o do artigo 130.^o do Código do Processo Civil, ora na ilegitimidade do executado. A existência das duas correntes na jurisprudência é suficiente para mostrar como as soluções eram duvidosas. Realmente a questão não era de processo, mas de fundamento, e é legítimo o devedor.

As dúvidas foram resolvidas pelas reformas do processo criando a opposição por inexecutabilidade do título (decreto n.^o 21:287, artigo 173.^o), que ficou constituindo uma categoria processual distinta de qualquer daqueles e autónoma, com forma de dedução, prazo e recurso próprios.

Não se compreende no 912.^o do Código do Processo porque a enumeração é taxativa, nem no 917.^o porque não extingue nem modifica a obrigação, pois nunca constituiu uma questão de fundo. E que não é fundamento de embargos di-lo o citado artigo 173.^o, por só resolver os outros fundamentos.

O argumento «faculdade» não colhe, porque facultativos são os meios de defesa, o da economia processual prova demais, o direito fiscal não é subsidiário e é especial, e as analogias não são invocáveis em processo.

A doutrina do assento autoriza um novo fundamento de embargos e uma cumulação de processos proibida pelo artigo 5.^o do Código do Processo Civil. Tais são as razões por que, sem necessidade de maior desenvolvimento, lhe neguei a minha adesão. — *E. Santos* (vencido pelos mesmos fundamentos).